



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.118-C, DE 2011** **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. MARA GABRILLI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a pessoa com deficiência idosa é aquela com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que, em 2025, 15% da população brasileira terá mais de 60 anos, acompanhando a tendência mundial do envelhecimento populacional. Ressalte-se que, de acordo com a Organização das Nações Unidas – ONU, nos países desenvolvidos a velhice inicia-se aos 65 anos, considerando-se, para estabelecimento dessa distinção, a qualidade de vida dos países e a expectativa de longevidade da população.

Os avanços tecnológicos na área da saúde, associados à melhoria das condições de higiene e alimentação, fatores que redundam na melhoria da qualidade de vida das pessoas, vem contribuindo sobremaneira para a mudança na estrutura etária da população brasileira. Esse novo perfil demográfico demanda do poder público o desenvolvimento iminente de políticas públicas voltadas a esse segmento populacional, porquanto o aumento da expectativa de vida pode trazer, concomitantemente, o aumento das situações de dependência.

O envelhecimento populacional brasileiro alcança um grupo populacional que, anteriormente, apresentava uma expectativa de vida ao nascer bem abaixo da média da população: as pessoas com deficiência. Avanços na medicina, novas tecnologias assistivas, acessibilidade, principalmente à informação, e o processo ascendente de inclusão social têm contribuído para que pessoas com deficiência aumentem paulatinamente sua longevidade. Em todo o mundo, essa questão tem gerado estudos e pesquisas sobre o tema e a adoção, por diversos países, de medidas que possam garantir à pessoa com deficiência idosa uma qualidade de vida nas mesmas condições que as demais pessoas.

Entretanto, apesar dos avanços, a expectativa de vida das pessoas com deficiência não é idêntica à média daquelas sem deficiência. E, embora seja incontroverso que o envelhecimento não afete as pessoas da mesma forma, no

caso das pessoas com deficiência, o processo acomete-as mais precocemente, seja por razões genéticas, por sobrecarga dos sistemas corporais, bem como pelas adversidades ambientais e sociais que enfrentam durante toda a sua vida, pois, via de regra, vivem em ambientes não inclusivos. Como bem ressaltado no Parecer nº 14/2003, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CONADE, “o envelhecimento será tanto mais acelerado quanto mais severas as limitações originais e mais adversas as condições de vida a que foram submetidas as pessoas com deficiência”.

O envelhecimento precoce acomete os variados tipos de deficiência, demandando, por conseguinte, apoio e recursos específicos para que as pessoas possam vivenciar esse período da existência de uma maneira digna, com acesso garantido aos seus direitos fundamentais. Um achado comum das pesquisas realizadas sobre o tema aponta que a deficiência crônica não permanece estática durante todo o período de vida da pessoa. Segundo estudo intitulado “Envelhecendo com Deficiência”, publicado pela organização *Disabled Peoples International – DPI*<sup>1</sup>, “pessoas que vivem vinte ou mais anos com uma deficiência ou que têm quarenta anos ou mais de idade apresentam novos problemas médicos, funcionais e psicossociais que não eram esperados anteriormente”. Embora as causas exatas desse envelhecimento prematuro ainda permaneçam desconhecidas, é fato que as pessoas com deficiência não envelhecem da mesma maneira que as pessoas sem deficiência.

O referido estudo assevera, ainda, que enquanto o envelhecimento típico não vem acompanhado de problemas funcionais e médicos mais graves até os 70 - 75 anos de idade, nas pessoas com deficiência tais problemas se apresentam cerca de 20 a 25 anos mais cedo. Ademais, pessoas com deficiência têm três a quatro vezes mais probabilidade de apresentarem problemas de saúde secundários, comparativamente às pessoas sem deficiência: as taxas de doenças do aparelho respiratório são quatro vezes mais alta em pessoas com síndrome pós-pólio; o diabetes acomete seis a sete vezes mais as pessoas com deficiência; as doenças cardiovasculares são a segunda maior causa de morte entre as pessoas com lesão medular; as fraturas são cinco vezes mais comum em pessoas com paralisia cerebral idosas; e a osteoporose afeta quase 70% das pessoas com deficiência que apresentam limitação de mobilidade.

Embora os problemas funcionais acometam mais cedo a maioria das pessoas com deficiência, cerca de 80% daquelas que tiveram poliomielite

---

<sup>1</sup> Artigo disponível no sítio eletrônico [www.dpi.org/lang-en/print.php](http://www.dpi.org/lang-en/print.php)

apresentam, na maturidade, um conjunto de sintomas complexos denominado “síndrome pós-pólio”, que, além de lhes causar muita dor e fadiga excessiva, interfere significativamente em sua mobilidade. Pesquisas apontam que os sintomas da síndrome pós-pólio também vêm sendo observados em pessoas com lesões medulares e paralisia cerebral.

No que tange às pessoas com deficiência intelectual, há comprovação científica que o processo de envelhecimento se inicia mais cedo e de forma acelerada. Especificamente, quanto à síndrome de down, o envelhecimento traz consigo alterações imunológicas, neoplasias em faixas etárias precoces, diminuição da capacidade cognitiva, depressão, distúrbios psiquiátricos, mal de Alzheimer, que pode se manifestar por volta dos quarenta e cinco anos de idade, hipertensão, diabetes, entre outras doenças que demandam uma identificação antecipada dos sintomas, a fim de que se possam adotar medidas preventivas para impedir seu agravamento<sup>2</sup>. Ademais, as barreiras atitudinais enfrentadas pelas pessoas com deficiência intelectual em nossa sociedade tornam ainda mais difícil a vivência do processo de envelhecimento, mormente quando muitos deficientes apresentam expressivo grau de dependência para a realização de atividades rotineiras, seja pela severidade da deficiência ou pelo fato de não terem sido educados para viver com autonomia.

No campo da deficiência visual, de acordo com o referido Parecer do CONADE 14/2003, a partir dos 40 anos, observa-se o surgimento de alterações no equilíbrio, na audição e no sistema muscular das pessoas com deficiência visual, o que provoca, por conseguinte, maior dificuldade de percepção de informações ambientais importantes para sua locomoção. Ressalte-se, ainda, que o diabetes, doença que acomete muitas pessoas cegas, começa a afetar outros sistemas vitais, como a função renal e a circulação, comprometendo, por conseguinte, a qualidade de vida dessas pessoas.

Outra questão importante a ser considerada, quando se trata da questão do envelhecimento da pessoa com deficiência, diz respeito ao desenvolvimento de estratégias para o cuidado dessas pessoas, uma vez que, tradicionalmente, são os familiares os responsáveis pelo cuidado daquelas que apresentam limitações mais severas. Ocorre que esses familiares também estão

---

<sup>2</sup> Informações extraídas nos seguintes artigos: “Aging with Developmental Disabilities – an overview”, de Long, Toby; e Kavarian, Sarkis; publicado em *Topics in Geriatric Rehabilitation*, vol. 24, No. 1, pp 2 – 11, 2008, disponível em <http://www.azgovernor.gov/ddpc/documents/Resources/AgingWithDevelopDisabilitiesAnOverview.pdf>; “Envelhecimento e Down: como enfrentar preconceitos”, Pereira, Ariana; 2008. Disponível em <http://www.diarioweb.com.br>;

envelhecendo e, muitas vezes, já não apresentam condições físicas e psicossociais de se dedicar a essa atividade, situação que causa angústia tanto para as pessoas com deficiência, que não enxergam meios de garantir, no futuro, sua sobrevivência digna, quanto para os cuidadores, que temem pela sorte de seus dependentes quando vierem a falecer.

Considerando as informações apresentadas, julgamos imprescindível que a sociedade brasileira passe, de imediato, a enfrentar a questão do envelhecimento da pessoa com deficiência. Nesse contexto, propomos alteração da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para que se considere idosa a pessoa com deficiência com idade igual ou superior a 45 anos. Essa alteração fundamenta-se na necessidade iminente do Estado brasileiro garantir-lhes, na velhice, o acesso pleno aos direitos sociais básicos e uma qualidade de vida digna, em igualdade de condições com os demais cidadãos, e desenvolver estudos, pesquisas e políticas públicas direcionadas ao envelhecimento desse segmento populacional, em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência, inserida no ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros

decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

### LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS  
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE  
DEFICIÊNCIA  
COMISSÃO DE ANÁLISE, ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE ATOS  
NORMATIVOS**

**PARECER Nº 14/2003 – PR/CONADE**

**Assunto: Condições especiais para aposentadoria e pensão das pessoas com deficiência**

O Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência – CONADE, em atendimento à decisão tomada na XXVI Reunião Ordinária, realizada nos dias 01 e 02 de setembro, aprovou, por unanimidade o parecer da Comissão de Análise e Elaboração de Atos Normativos acerca das condições especiais para aposentadoria e pensão das pessoas com deficiência.

Encaminhado para a Comissão de Análise, Elaboração e Acompanhamento de Atos Normativos os Memorandos n.º 89 e 94/CONADE/SEDH/PR, ambos de agosto de 2003, para apreciação e emissão de parecer. O primeiro trata de estudo realizado pelos professores José de Mello Doin e Sônia Pires Cei na defesa da aposentaria de pessoa portadora de deficiências aos 55 anos de idade, recebido da Rede Saci. No segundo, temos as Propostas de Emenda à Constituição n.º 153/1999 e 363/2001, que tratam da redução do limite de idade e o tempo de serviço para concessão de aposentadoria a pessoas portadoras de deficiência, com tramitação conjunta na Câmara dos Deputados, estando, a partir de 14-04-2003, na Coordenação de Comissões Permanentes.

Diante da urgência que o assunto requer, em decorrência da tramitação da reforma da previdência no Congresso Nacional, foi distribuído para esta relatoria afim de que pudéssemos nos posicionar para aprovação dos demais conselheiros e então encaminhar ao Senado Federal as demandas do CONADE frente ao tema.

O CONADE é órgão superior de deliberação colegiada, com representação paritária dos entes governamentais e da sociedade civil. Assim a sociedade civil participa politicamente, isto é, expressando e solicitando posicionamentos em conformidade com os interesses e objetivos das pessoas com deficiência. Tal representação consolida a principal orientação da Declaração dos Direitos da Pessoa Deficiente, votada pela Organização das Nações Unidas, em 1981, que é a participação plena e igualdade.

Anteriormente, tínhamos uma previsão de 10% da população acometida de alguma deficiência, segundo orientação da Organização das Nações Unidas, hoje sabemos, pela pesquisa divulgada este ano pelo IBGE, dos dados extraídos do CENSO 2000, que o percentual brasileiro é de 14,5%, ou seja, um total de 24.600.256 pessoas. Também ficou demonstrado que o acesso a educação e trabalho é diferenciado da população sem nenhuma deficiência, refletindo em menos anos de estudo e menor média remuneratória. Assim, estatisticamente, as pessoas com deficiência representam um segmento expressivo da sociedade com claras dificuldades de inclusão social.

As pessoas com deficiência necessitam de políticas públicas compensatórias que permitam minimizar as dificuldades de acessibilidade e socialização para que possam ter uma vivência plena da cidadania, garantindo, assim, a real igualdade de oportunidades.

O processo de envelhecimento não acomete de forma igual todas as pessoas, sendo de domínio público a noção das diferenças do envelhecimento entre homens e mulheres, mais precoce neste último grupo. Da mesma maneira, condições diferentes de crescimento e desenvolvimento acarretam perda de vigor físico e mental desigual entre grupos que não foram

poupados da fome, das condições adversas de vida, que não tiveram acesso à atenção básica de saúde, à educação, às condições e jornadas de trabalho condizentes com suas capacidades físicas e a segurança pessoal. Assim, além dos aspectos genéticos, a higidez e as condições adequadas de trabalho de cada indivíduo são fortemente influenciadas pelo seu histórico de vida e pelas características do ambiente de trabalho.

As pessoas reconhecidas como portadoras de deficiência apresentam limitações de natureza motora, sensorial, mental, orgânica ou múltipla. As pessoas com deficiência, por não disporem de plena integridade para realizar as tarefas cotidianas e as mais complexas, estão sempre sobrecarregando os sistemas de seu corpo, para compensar as limitações existentes. Toda sobrecarga acarreta um desgaste mais precoce e, algumas vezes, incompatível com a manutenção do padrão de desempenho antes presente. Novamente o processo de envelhecimento vai se mostrar desigual, se compararmos o grupo de pessoas não deficientes com aquelas portadoras de algum grau de deficiência, pois o envelhecimento será tanto mais acelerado e intenso quanto mais severas as limitações originais e mais adversas as condições de vida a que foram submetidas as pessoas com deficiência.

Como a deficiência é um fenômeno social e multifacetado, cabe listar alguns dos mais relevantes aspectos que servem de base para a questão ora analisada:

**a) Deficiência desde o nascimento ou adquirida em outro momento da vida** – este aspecto diz respeito ao número de anos vividos com sobrecarga imposta pelo grau e natureza da deficiência, os fatores do ambiente e o acesso aos bens e aos serviços públicos disponíveis, bem como aos que atendem ou deveriam responder diretamente às peculiaridades das deficiências;

**b) Deficiência e condições socioeconômicas vulneráveis** – a condição de pobreza ou de indigência é um dos fatores mais importantes de geração dos diversos tipos de deficiência. De forma perversa, uma pessoa com deficiência carente tende a não ter acesso aos tratamentos, equipamentos e oportunidades que aquelas com deficiência, porém não carentes, alcançam. Esta dupla exclusão determina má qualidade de vida e deterioração precoce do organismo, mesmo que a deficiência apresentada não seja de grau muito acentuado;

**c) Deficiência de variados graus e seu agravamento** – quanto mais severa a deficiência, maior desgaste determinará ao longo da vida da pessoa. Embora cada caso tenha um percurso particular e único, em tese, as pessoas com tetraparesia (redução da força dos quatro membros e do tronco), quando conseguem voltar a caminhar, o fazem de tal maneira que o gasto energético é muitas vezes superior ao deslocamento natural, além de estarem sujeitas a um número maior de quedas e seqüelas decorrentes. O mesmo pode ser dito em relação às pessoas que, por apresentarem amputações de um segmento superior, passam a usar muito mais o braço não afetado, o que provoca desgaste das articulações, dos tendões e dos músculos deste segmento, além de deformidades laterais da coluna e conseqüente degeneração dos discos intervertebrais. A confirmação do processo deletério que a sobrecarga de atividade acarreta, pode ser comprovado com a síndrome pós-pólio. A poliomielite ou paralisia infantil surgiu como epidemia nos anos 50 e 60 e está hoje controlada com a vacinação em massa das crianças de até cinco anos. Nas pessoas afetadas, após três ou quatro décadas do acometimento inicial, surgiu um quadro de grande perda de força e de alterações tróficas, provocando importantes perdas funcionais adicionais: aqueles que usaram aparelhos ortopédicos e muletas para caminhar, hoje precisam da cadeira de rodas para não perderem ainda mais suas capacidades

residuais. Embora as lesões medulares sejam consideradas estáveis, com início entre os 15 e 25 anos, após duas ou três décadas surgem degenerações císticas chamadas de siringomielia, as quais provocam uma maior perda de movimentos, de sensibilidade e o surgimento de dor muito acentuada. Como antigamente as pessoas paraplégicas não sobreviviam, somente agora estamos assistindo às complicações tardias.

No campo da deficiência visual, pelo menos dois pontos devem ser mencionados: a partir dos 40 anos, surgem alterações do sistema vestibular (equilíbrio), da audição e do sistema articular e muscular, o que provoca uma maior dificuldade de percepção das informações do ambiente que não podem ser captadas pela visão. Este mesmo grau de envelhecimento em uma pessoa vidente, com toda a certeza, não irá afetá-la com a mesma intensidade. Como muitas pessoas cegas têm a deficiência como complicação de diabetes, com o passar dos anos, a patologia primária afeta outros sistemas orgânicos como a função renal e a circulação, agravando as limitações pessoais.

**d) Falta de condições adequadas para o desempenho das pessoas com deficiência** – a noção de respeito e valorização das diferenças humanas, representadas tão bem pelas pessoas com deficiência, é um conceito em construção, com apoio nos direitos humanos, nas relações de ética interpessoal, na difusão do desenho universal, no avanço tecnológico voltado para propiciar autonomia a este grupo, tudo para que se alcancem justiça e inclusão social de todas e todos. Entretanto, os mais ardorosos defensores da inclusão sabem que as pessoas com deficiência viveram, e ainda estão vivendo, sob a opressão e omissão de uma sociedade marcada por atitudes de preconceito e discriminação. Apesar das convenções internacionais, da Constituição Federal, das leis específicas e normas vigentes, os programas e ações governamentais ainda não se mostraram capazes de alterar as condições adversas de acesso ao meio físico, ao mobiliário urbano, às ajudas técnicas, à comunicação e à informação, fatores que prejudicam de modo acentuado as condições de vida das pessoas com deficiência, obrigando-as a desgastes, novas lesões e agravamento de suas condições funcionais, além das pressões psicológicas geradas pelas barreiras atitudinais e pelo fato de não poderem desempenhar, na íntegra, o papel de cidadãos e cidadãs produtivos. Os atuais servidores públicos com deficiência são pioneiros e é a partir de suas lutas em movimentos sociais, ou no dia-a-dia de reivindicações nos locais de trabalho, que se está esculpindo a sociedade inclusiva. Entretanto, este pioneirismo tem o preço do desgaste e do envelhecimento precoces, ainda pouco conhecidos pelas equipes de saúde e reabilitação. A falta de transportes coletivos acessíveis, de equipamentos ergonômicos, leves e disponíveis, de ambientes de trabalho e de convívio social adaptados ou acessíveis, de material em Braille, do atendimento e da informação em LIBRAS, e do acesso à educação e aos postos de trabalho com melhor remuneração, são fatores a serem superados ao longo das próximas décadas. Mas até que todos esses obstáculos tenham sido removidos, a inclusão das pessoas com deficiência na cadeia produtiva, tal como nos cargos do serviço público, demandará de cada um muita obstinação, capacidade de conviver com a adversidade e o risco físico e emocional.

Portanto, não podemos concordar que o tempo de contribuição e aposentadoria da pessoa com deficiência seja instituída sem qualquer distinção. Pois, a condição de desgaste acentuada que todo deficiente sofre ao longo de sua existência reduz sua expectativa de vida e diminui sua capacidade de atuação nas atividades como agente econômico (tanto como trabalhador, como na qualidade de empreendedor).

Como vimos, se as dificuldades são muitas na juventude, a deficiência tem o seu agravamento na velhice, necessitando de maior apoio e recursos para assistência à saúde e a sua sobrevivência digna. E, em nome da dignidade humana, é que defendemos a previsão constitucional de redução do tempo de contribuição e idade das pessoas com deficiência, além do acréscimo de remuneração para a aposentadoria prover uma velhice protegida. Segundo dado do IBGE do Censo 2000, o brasileiro vive em média 68,6 anos e passa 80% da vida sem apresentar nenhuma incapacidade. Como a esperança de vida livre de incapacidade é de 54 anos, a população viverá em média 14 anos com algum tipo de deficiência. Fácil deduzir que esta situação é agravada na população com deficiência anterior a maturidade.

Sabemos que muitos dependentes com deficiência grave tem sua vida baseada em cuidados especiais proporcionados pela família, e quando o pai ou mãe falecem este dependente se vê desamparado e necessitando de recursos extras, para custear serviços em suas necessidades de rotina. Portanto, não é desejável que o legislador ao tratar da questão, não esteja atento as especificidades relacionadas às pessoas com deficiência, impedindo sua integração saudável à sociedade.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Senadores da República que na apreciação da reforma da previdência apresentem e apoiem emenda aditiva à PEC 40/2003, garantindo os seguintes itens:

I) redução em 10 anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição para os portadores de deficiência, especificados em lei;

II) impossibilidade de redução de pensão para os dependentes com deficiência;  
e

III) acréscimo de 25% aos proventos do aposentado ou pensionistas de portadores com deficiência, especificados em lei, mesmo que adquirida posteriormente ao benefício, objetivando evitar deterioração das condições físicas e psicológicas (acompanhamento médico-psicológico, fisioterapia, cirurgias periódicas, compra de material, manutenção de acompanhante, dentre outras).

Brasília/DF, 01 de setembro de 2003.

Rogério Lopes Costa Reis  
Comissão de Análise, Elaboração e Acompanhamento de Atos Normativos

**Adilson Ventura**  
Presidente do CONADE

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe

sobre o Estatuto do Idoso, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

Na justificção, o autor expõe que, não obstante o fenômeno mundial do aumento da longevidade também se observe entre as pessoas com deficiência, sua expectativa de vida ainda é sensivelmente mais baixa do que a das pessoas sem deficiência. Sem desconsiderar que os avanços tecnológicos na área da saúde, a melhoria nos processos de habilitação e reabilitação e a maior inclusão social vêm contribuindo para que as pessoas com deficiência tenham uma vida mais longa, estudos demonstram que o processo de envelhecimento afeta mais precocemente e de forma diferenciada esse grupo populacional, em razão de aspectos genéticos, funcionais e das barreiras socioambientais com que se defrontam durante sua existência.

O Projeto de Lei nº 1.118, de 2011, será apreciado, conclusivamente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe analisar questões relativas à pessoa com deficiência, nos termos do art. 32, inciso XVII, alíneas “r” e “t”, do Regimento Interno desta Casa, a proposição em exame é de mérito inquestionável, pois garante às pessoas com deficiência idosas usufruir desse período da existência com qualidade de vida, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui caráter constitucional.

Embora o olhar do Estado brasileiro para a questão ainda seja incipiente, a população brasileira vivencia uma transição demográfica sem precedentes, em que o envelhecimento populacional ocorre de forma acelerada. A conquista do homem de viver mais tempo, no entanto, só pode ser celebrada se vier acompanhada da melhoria ou pelo menos manutenção da qualidade de vida, especialmente quando expressiva parcela da população é de baixa renda e, portanto,

mais exposta aos riscos e vulnerabilidades sociais.

Como bem expôs o nobre deputado Eduardo Barbosa com longa experiência e dedicação no tema na Justificação do Projeto de Lei em análise, a deficiência não se mantém estática ao longo da vida da pessoa com deficiência, que em geral sofre, prematuramente, as consequências estruturais, funcionais e socioambientais do processo de envelhecimento. Se as limitações funcionais ou as doenças associadas ao envelhecimento afetam as pessoas sem deficiência por volta dos setenta anos, as pessoas com deficiência experimentam essas situações cerca de vinte a vinte e cinco anos mais cedo.

Nesse sentido, de acordo com o autor da proposta, as pessoas com deficiência têm três a quatro vezes mais probabilidade de desenvolverem diabetes; doença cardiovascular é a segunda causa de morte em pessoas com lesão medular; fraturas são cinco vezes mais comuns em pessoas idosas com paralisia cerebral; osteoporose afeta quase setenta por cento das pessoas cuja mobilidade é afetada pela deficiência<sup>3</sup>.

No que tange às pessoas com deficiência intelectual, o quadro é bem preocupante, pois, em relação à síndrome de Down, o processo de envelhecimento prematuro pode provocar, inclusive, o desenvolvimento da doença de Alzheimer a partir dos quarenta e cinco anos. Para as pessoas com deficiência visual, esse processo pode causar, a partir dos quarenta anos, alterações no equilíbrio e na audição que comprometam significativamente sua qualidade de vida.

Como bem ressaltou a Deputada Mara Gabrilli, em Parecer não apreciado por esta Comissão, *“ainda sob a ótica do envelhecimento prematuro das pessoas com deficiência, é preciso levar em consideração as relações de dependência que se estabelecem em alguns tipos de deficiência. Se o papel de cuidador é, tradicionalmente, exercido por familiares, com o avanço da expectativa de vida tanto das pessoas com deficiência quanto das sem deficiência, há de se pensar sobre soluções que preservem a dignidade e a qualidade de vida dos que precisam de cuidados constantes, adotando-se as medidas necessárias para que a transição ocorra da forma mais adequada”*.

Com efeito, o curso de vida de uma pessoa com deficiência se difere em razão das condições físicas, psicológicas, sociais e ambientais que teve de enfrentar por conta de seus atributos corporais, e esses aspectos relevantes devem ser seriamente considerados ao se fixar uma idade para que ela possa ser

---

<sup>3</sup> Informações extraídas do texto “Aging with Disability”, disponível no endereço eletrônico <http://www.dpi.org/lang-en/resources/details?page=46>. Acesso em 11.06.2012.

considerada idosa. Em suma, não se pode desconsiderar que, ao longo de sua existência, teve de conviver com as limitações e barreiras sociais que a sociedade lhe impôs e continua a lhe impor, não obstante tenha-se buscado, principalmente pela via legislativa, assegurar a garantia e o acesso aos seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em 11.11.2015, foi realizada Audiência Pública conjunta por esta Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para discussão sobre a idade em que a pessoa com deficiência deva ser considerada idosa, da qual participaram especialistas na temática da deficiência, como a Dr<sup>a</sup> Laura Guilhoto, Doutora em Medicina na área de Neurologia e Coordenadora Técnico-Científica do Instituto APAE de São Paulo; o Juiz Federal Roberto Wanderley Nogueira, especialista em Direito Inclusivo; e o Sr. Marco Antonio Gomes Perez, Diretor de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social .

Na ocasião, os especialistas foram unânimes em considerar muito justa a fixação legal de uma idade, a menor, para que a pessoa com deficiência possa ser considerada idosa e, conseqüentemente, tenha acesso às políticas públicas de prevenção, recuperação, proteção inserção e promoção social das pessoas com sessenta anos ou mais, segmento populacional que cresce de maneira vertiginosa.

Em síntese, levando-se em consideração os aspectos orgânicos e as desvantagens experimentadas pelas pessoas com deficiência ao longo da vida, resultantes de discriminação, dificuldade de exercício a direitos fundamentais e de participação na vida comunitária, defendeu-se a redução da idade para que a pessoa com deficiência venha a ser considerada idosa.

Essa medida possibilitará o acesso ao envelhecimento ativo, modelo proposto pela Organização Mundial de Saúde – OMS que visa a otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança à medida que as pessoas envelhecem, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida.

Porém, como bem assinalado pela Relatora que me antecedeu, *“o envelhecimento precoce atinge, de formas distintas, os variados tipos de deficiência, exigindo a adoção de apoios e estratégias diferenciadas que possibilitem a criação de condições socioambientais favoráveis para que as pessoas com deficiência vivenciem o envelhecimento de forma mais saudável possível, pela diminuição do risco do desenvolvimento de doenças, inclusive daquelas relacionadas à deficiência, pela preservação de funções físicas, intelectuais e psicossociais, enfim,*

*pela garantia do usufruto de seus direitos de cidadania e sua efetiva participação social*’.

Cientes dessa diferenciação e apoiada em profícuo debate ocorrido na Audiência Pública aqui mencionada, assim como na recém-aprovada Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas já assinada pelo Brasil, que preconiza que “Idoso” é a pessoa com sessenta anos ou mais, exceto se lei interna determinar uma idade base menor ou maior, desde que esta não seja superior a 65 anos, sugerimos alteração do texto original para considerar idosa a pessoa com deficiência com cinquenta anos ou mais, sem prejuízo que se possa aplicar ao caso concreto, mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar, a diminuição do referido patamar.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.118, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011**

Acrescenta parágrafos §1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a cinquenta anos, limite que poderá ser reduzido na avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Para os fins desta Lei, a pessoa com deficiência idosa é aquela com idade igual ou superior a cinquenta anos.

§ 2º O limite de idade previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido mediante avaliação da deficiência, nos termos do § 1º

do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.118/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Diego Garcia, Dr. João, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lobbe Neto, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Ságuas Moraes, Silas Câmara, Silas Freire e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

#### **PROJETO DE LEI No 1.118, DE 2011**

Acrescenta parágrafos §1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a cinquenta anos, limite que poderá ser reduzido na

avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Para os fins desta Lei, a pessoa com deficiência idosa é aquela com idade igual ou superior a cinquenta anos.

§ 2º O limite de idade previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido mediante avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de Dezembro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, propõe que, para os fins Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, a pessoa com deficiência com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos seja considerada idosa.

Na justificção, o autor relata que tem havido avanços tecnológicos na área de saúde, com associação a melhorias nas condições de higiene e alimentação, que redundam em mudanças no perfil demográfico brasileiro, inclusive com aumento paulatino na longevidade das pessoas com deficiência.

Ainda assim, argumenta que estudos recentes demonstram que tais avanços não equipararam a expectativa de vida das pessoas com deficiência à média das pessoas sem deficiência. No primeiro grupo, diversos fatores, como razões genéticas, sobrecargas nos sistemas corporais e adversidades ambientais e sociais, além de fatores desconhecidos, conduzem a um envelhecimento precoce. Além dos fatores biológicos, nota o autor que há barreiras atitudinais e dificuldades no desenvolvimento de estratégias para o cuidado da pessoa com deficiência, especialmente relacionadas ao envelhecimento dos próprios cuidadores, que agravam as limitações.

Considerando tais fundamentos, defende o autor que o reconhecimento de que a pessoa com deficiência se torna idosa aos 45 anos, para os fins previstos no Estatuto do Idoso, encontra fundamento na necessidade de “acesso pleno aos direitos sociais básicos e uma qualidade de vida digna, em igualdade de condições com os demais cidadãos”.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado por unanimidade o parecer da Relatora, Dep. Carmen Zanotto (PPS-SC), pela aprovação do projeto nos termos de substitutivo, que considera idosa, para os fins do Estatuto do Idoso, a pessoa com deficiência com idade igual ou superior a cinquenta anos, além de permitir a redução do limite, mediante avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A teor do art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência examinar todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência. Nessa perspectiva,

é inquestionável a relevância social da matéria em exame, que confere maior dignidade às pessoas com deficiência, ao reconhecer o fato cientificamente comprovado de que há, nesse grupo social, envelhecimento precoce em relação às demais pessoas.

A proposta se alinha com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma de caráter constitucional que reconhece os direitos das pessoas com deficiência como direitos humanos. Superou-se, com esse marco, visão assistencialista que permeava o tratamento da pessoa com deficiência. Assim, é preciso analisar os impedimentos em conjunto com as restrições ambientais e sociais que impedem a plena participação da pessoa com deficiência.

Nessa perspectiva, a justificação da proposta bem demonstra que fatores biológicos, como razões genéticas e sobrecargas nos sistemas corporais, associados a condições sociais, como barreiras atitudinais, estão associados a um envelhecimento precoce das pessoas com deficiência. Assim, o autor da proposta demonstra, com base em estudos científicos, diversas evidências de antecipação do envelhecimento das pessoas com deficiência, como, dentre outros:

- quem vive 20 ou mais anos com uma deficiência geralmente apresenta “problemas médicos, funcionais e psicossociais que não eram esperados anteriormente”;

- enquanto no envelhecimento típico, problemas funcionais e médicos graves ocorrem normalmente dos 70 aos 75 anos, nas pessoas com deficiência ocorrem 20 a 25 anos mais cedo;

- problemas de saúde secundários são três a quatro vezes mais prováveis nas pessoas com deficiência;

- em pessoas com síndrome de Down, o “envelhecimento traz consigo alterações imunológicas, neoplasias em faixas etárias precoces, diminuição da capacidade cognitiva, depressão, distúrbios psiquiátricos, mal de Alzheimer, que pode se manifestar por volta dos quarenta e cinco anos de idade”.

Em suma, as limitações típicas do envelhecimento aparecem antes nas pessoas com deficiência. Além disso, o envelhecimento impõe obstáculos superiores às pessoas com deficiência em relação às demais. De acordo com a

Organização Mundial de Saúde<sup>4</sup>, por exemplo, “os problemas de mobilidade devido a poliomielite na infância podem ser agravados de forma significativa em uma fase mais posterior.”

O projeto de lei em exame ameniza as restrições ambientais e sociais que impedem a plena participação da pessoa com deficiência, proporcionando melhoria nos padrões de vida que, em última instância, reduzem as possibilidades de agravamento das limitações. Nesse sentido, por exemplo, a Organização Mundial de Saúde constatou declínio nas deficiências entre americanos de idade mais avançada, entre 1982 e 1999, em decorrência provavelmente de “aumento dos níveis de instrução, melhoria dos padrões de vida e saúde em (*sic*) na primeira idade.”<sup>5</sup>

O projeto enfrenta, ainda, os problemas decorrentes do processo de envelhecimento das pessoas com deficiência e cuidadores, geralmente familiares, mediante solução que preserve a dignidade e a qualidade de vida daqueles que precisam de cuidado constante por meio garantia de acesso aos seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

No parecer apresentado pela Dep. Carmen Zanotto (PPS-SC) na Comissão de Seguridade Social e Família, estão sintetizadas importantes opiniões de especialistas na temática da deficiência. Vale transcrever:

*(...) foi realizada Audiência Pública conjunta por esta Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (...)*

*Na ocasião, os especialistas foram unânimes em considerar muito justa a fixação legal de uma idade, a menor, para que a pessoa com deficiência possa ser considerada idosa e, conseqüentemente, tenha acesso às políticas públicas de prevenção, recuperação, proteção inserção e promoção social das pessoas com sessenta anos ou mais, segmento populacional que cresce de maneira vertiginosa.*

*Em síntese, levando-se em consideração os aspectos orgânicos e as desvantagens experimentadas pelas pessoas com deficiência ao longo da vida, resultantes de discriminação, dificuldade de exercício a direitos fundamentais e de participação na vida comunitária, defendeu-se a redução da idade para que a pessoa com deficiência venha a ser*

---

<sup>4</sup> World Health Organization. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde** / World Health Organization; tradução Suzana Gontijo. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento\\_ativo.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf)>. Acesso em: 27/04/2017. p. 34.

<sup>5</sup> World Health Organization. *Op. Cit.* p. 35.

*considerada idosa.*

No entanto, conforme relatado em voto subscrito por esta Relatora na Comissão de Seguridade Social e Família, há diferenciações na forma como o envelhecimento precoce atinge os variados tipos de deficiência, o que exige

*“a adoção de apoios e estratégias diferenciadas que possibilitem a criação de condições socioambientais favoráveis para que as pessoas com deficiência vivenciem o envelhecimento de forma mais saudável possível, pela diminuição do risco do desenvolvimento de doenças, inclusive daquelas relacionadas à deficiência, pela preservação de funções físicas, intelectuais e psicossociais, enfim, pela garantia do usufruto de seus direitos de cidadania e sua efetiva participação social.”*

Assim, acata-se o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que considera idosa a pessoa com deficiência com 50 anos ou mais, sem prejuízo de possível redução da idade mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.118, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputada MARA GABRILLI  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.118/2011, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Gabriilli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia e Mara Gabriilli - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mandetta, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Rosinha da Adefal, Subtenente

Gonzaga, Carmen Zanotto, Geraldo Resende, Misael Varella, Professor Victório Galli e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Relato o parecer apresentado pelo Deputado Marcelo Aro ao Projeto de Lei 1.118 de, 2011 nos seguintes termos:

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que tem como único objetivo incluir parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para determinar que a pessoa com deficiência idosa é aquela com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

Em substanciosa justificção, o autor ressalta que, embora as pessoas com deficiência tenham ampliado sua expectativa de vida com os avanços da medicina, há estudos científicos que comprovam que o processo de envelhecimento acomete de maneira mais precoce essas pessoas. Cita diversos exemplos de doenças agravadas com o envelhecimento precoce em pessoas com deficiência e conclui ser imprescindível que o Estado brasileiro garanta a essas pessoas, na velhice, o acesso pleno aos direitos sociais básicos e à qualidade de vida digna, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Além disso, aponta a necessidade de o País se ocupar em desenvolver estudos, pesquisas e políticas públicas direcionadas ao 2º envelhecimento desse segmento da população, em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência, inserida no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em ambas as comissões, o projeto foi aprovado, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que alterou para cinquenta anos ou mais a idade para que uma pessoa com deficiência possa ser considerada idosa, sem prejuízo de possível redução da idade mediante avaliação biopsicossocial

multidisciplinar da deficiência.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.118, de 2011.

Trata-se de alteração de lei federal – a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 –, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. É, portanto, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV e § 1º, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor no que se refere às normas gerais, com sanção do Presidente da República (art. 48, caput, CF). A iniciativa do Deputado é legítima, uma vez que 3 geral, não dizendo respeito a matéria de competência privativa de outro Poder (art. 61, caput, CF).

Atendidos os requisitos constitucionais formais, observa-se igualmente que tanto a proposição como o substitutivo estão em inteira conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material, assim como disciplinam a matéria de forma coerente e bem inserida no ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

Quanto à técnica legislativa, observamos os seguintes reparos a serem feitos: a) no PL nº 1.118, de 2011, a inclusão da expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado da Lei nº 10.741, de 2003; e b) no Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o ajuste de grafia na ementa e a correção de equívoco de concordância verbal no comando do art. 1º. Nesse sentido, apresentamos a emenda e as subemendas respectivas em anexo.

No mais, as proposições estão bem redigidas e respeitam as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.118, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família com as respectivas emenda e subemendas de técnica legislativa em anexo.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2018.

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Relator**

**PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011**

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se, ao final do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Relator**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E  
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011**

Acrescenta parágrafos § 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a cinquenta anos, limite que poderá ser reduzido na avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.118, de 2011 a seguinte redação:

“Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a cinquenta anos, limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Relator**

**SUBEMENDA Nº 2**

Substitua-se o vocábulo “passam” por “passa” constante do caput do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.118, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.118/2011, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Genecias Noronha, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Aliel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Efraim Filho, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Samuel Moreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Presidente em exercício

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011**

Acrescente-se, ao final do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.741,

de 1º de outubro de 2003, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Presidente em exercício

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011**

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.118, de 2011 a seguinte redação:

“Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a cinquenta anos, limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência”.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Presidente em exercício

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011**

Substitua-se o vocábulo “passam” por “passa” constante do caput do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.118, de 2011.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**